

PROCESSO - A.I. Nº 080556.0003/03-1
RECORRENTE - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0364-03/03
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 05.12.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0656-11/03

EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA EM CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O art. 173, I, do CTN, preconiza que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, significa dizer lançamento de ofício, como é o caso do Auto de Infração, extinguindo-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão n.º 0364-03/03, da 3^a JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$38.647,95, em decorrência de 6 (seis) irregularidades.

O recorrente informou que efetuou o pagamento do débito descrito nas infrações 2, 4 e 5, e parte dos itens 3 e 6.

Quanto ao item 1 e parcela dos itens 3 e 6, argüiu que os valores, cujos fatos geradores ocorreram antes de 26/06/1998, já teriam sido atingidos pela decadência, conforme preceitua o § 4º, do art. 150, do CTN, em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência dos mesmos.

Pidiu a reforma parcial da Decisão de 1^a Instância.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, salientou que não há como se cogitar de decadência, porquanto os fatos geradores do tributo ocorreram no período de janeiro a maio/98, o Auto de Infração foi lavrado no dia 26-06-2003 e o prazo válido para constituição dos créditos tributários só terminaria efetivamente em 31-12-2003.

Salientou que, na hipótese em tela o contribuinte não procedeu à declaração do imposto devido ao Estado da Bahia, vale dizer, inocorreu o denominado lançamento por homologação e por via de consequência há de ser aplicada a norma do art. 173, inciso I, do CTN e não a norma prevista no art. 150, § 4º, do CTN, apropriada para aquelas situações nas quais o contribuinte realiza o recolhimento antecipado do tributo, sujeito à homologação tácita. A falta absoluta de antecipação do imposto em favor do erário estadual, por parte do contribuinte, implicou no lançamento de ofício e a esta modalidade de lançamento aplica-se a norma do art. 173, I, do CTN.

VOTO

Sobre o tema “decadência”, já me pronunciei em outra oportunidade, que gerou o Acórdão CJF nº 0274-12/02, da 2^a CJF, nos seguintes termos:

“Na segunda alegação preliminar, foi trazido o argumento que, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 30/04/2001, só poderia tratar dos impostos cujos fatos geradores

ocorreram após o dia 30 de abril de 1996, em razão da extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores, por decadência, visto que o prazo de 5 (cinco) anos para que o sujeito ativo realizasse o ato homologatório de lançamento do crédito tributário, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, já teria expirado.

Tal dispositivo do CTN determina que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que o art. 173, I, do mesmo CTN, preconiza que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, significa dizer lançamento de ofício, como é o caso do Auto de Infração, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, está claro que não se operou a decadência do período anterior a 30 de abril de 1996, como pretendeu fazer crer o recorrente.

Assim, entendo que, também no presente caso, por se tratar de lançamento de ofício, via Auto de Infração, não se operou a decadência do período anterior a junho de 1998, pois o prazo que a Fazenda Pública Estadual teria para constituir o crédito tributário relativo a este período findaria em 01-01-2004.

Destarte, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 080556.0003/03-1, lavrado contra AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$38.612,95, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS